



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1418/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a fixação de placa, em estabelecimentos comerciais, contendo informação sobre a não aceitação de pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, convém destacar que ao Município compete editar normas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, com base na competência legislativa suplementar prevista nos artigos 24, V, e 30, II, da Constituição Federal.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

...”

Registre-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Indiscutivelmente a propositura diz respeito à proteção dos consumidores, garantindo-lhes o direito à informação.

Note-se, por oportuno, que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, elenca como um dos direitos básicos dos consumidores o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO - relatora

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).